



ANÁLISE TÉCNICA

Nº 038/06 – CPR/DOP

Assunto: Análise Técnica de Plano Diretor Municipal

Município: Guaratuba

Interessado: Município de Guaratuba

1. CONTEXTUALIZAÇÃO:

No processo de construção do Plano Diretor de Guaratuba foram elaborados, basicamente, 4 (quatro) documentos:

(i) Diagnóstico, (ii) Levantamento das Condicionantes, (iii) Proposta e (iv) Anteprojetos de Lei. O primeiro concluído no ano de 2002, sendo produzido a partir de parceria entre o município, o Governo do Estado e a Universidade Federal do Paraná – UFPR e os 3 (três) últimos concluídos em 2004, elaborados pela empresa Consiliu Projetos e Consultoria Ltda, contratada pelo Município de Guaratuba, que executou os serviços sob a Coordenação de Equipe Técnica, constituída por integrantes dos poderes Executivo e Legislativo Municipais.

Através da Portaria nº 5.184, de 26 de janeiro de 2005 o Prefeito de Guaratuba compõe Comissão Especial para analisar e propor ajustes ao projeto do Plano Diretor Municipal, sendo integrada por 6 (seis) profissionais, sendo 1 (um) Arquiteto, 3 (três) Engenheiros, 1 (um) Topógrafo e 1 (um) Advogado.

A sociedade civil participou do processo através de estratégia de Consulta Popular, executada em 2002, pelo Núcleo Interdisciplinar de Desenvolvimento e Meio Ambiente – NIMAD da Universidade Federal do Paraná – UFPR a partir de demanda do Governo do Estado, através do Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense – COLIT e do Programa de Proteção da Floresta Atlântica – Pró-Atlântica. Também foram realizadas Audiências Públicas, em observação ao que dispõe a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade. Ao que consta foram três as Audiências Públicas, duas anteriores ao ano de 2005 e uma final, no mês de abril de 2005, cuja listagem de presença acusa a participação de 66 (sessenta e seis) pessoas, às quais foram submetidas as alterações propostas no Plano Diretor, pela Equipe Técnica, instituída em 2005. Os documentos também ficaram à disposição para consultas populares, constando 6 (seis) consultas, entre os dias 11 e 18 de maio de 2005.

O Plano Diretor do Município de Guaratuba, foi aprovado e suas Leis publicadas, sendo constituído de 14 (quatorze) Leis Municipais, aprovadas pela Câmara Municipal em 14/11/2005. Essas 14 Leis, entraram em vigor na data de suas publicações, que ocorreu em 29/11/2005, no Jornal Oficial de Guaratuba nº 63.

2. LEIS APROVADAS:

- 2.1 Lei Municipal nº 1.163, de 14 de novembro de 2005
Institui o Plano Diretor, estabelece objetivos, instrumentos e diretrizes para as ações de planejamento no Município de Guaratuba, e dá outras providências.
- 2.2 Lei Municipal nº 1.164, de 14 de novembro de 2005
Dispõe sobre o Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo, das áreas urbanas e dá outras providências.
- 2.3 Lei Municipal nº 1.165, de 14 de novembro de 2005
Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano, sobre empreendimentos em forma de condomínios horizontais e dá outras providências.
- 2.4 Lei Municipal nº 1.166, de 14 de novembro de 2005
Define o Perímetro Urbano do Município de Guaratuba
- 2.5 Lei Municipal nº 1.167, de 14 de novembro de 2005
Estabelece diretrizes pertinentes a Drenagem Urbana de Guaratuba e dá outras providências.
- 2.6 Lei Municipal nº 1.168, de 14 de novembro de 2005
Cria o Fundo de Desenvolvimento Urbano – FDU do Município de Guaratuba e dá outras providências.
- 2.7 Lei Municipal nº 1.169, de 14 de novembro de 2005
Cria o Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA do Município de Guaratuba e dá outras providências.
- 2.8 Lei Municipal nº 1.170, de 14 de novembro de 2005
Dispõe sobre o Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV, o Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV, e dá outras providências.
- 2.9 Lei Municipal nº 1.171, de 14 de novembro de 2005
Dispõe sobre a Outorga Onerosa do Direito de Construir e dá outras providências.
- 2.10 Lei Municipal nº 1.172, de 14 de novembro de 2005
Dispõe sobre a Transferência do Direito de Construir e dá outras providências.
- 2.11 Lei Municipal nº 1.173, de 14 de novembro de 2005
Estabelece o Código de Obras e Posturas do Município e dá outras providências.
- 2.12 Lei Municipal nº 1.174, de 14 de novembro de 2005
Estabelece o Código Ambiental do Município de Guaratuba, institui a Política Municipal de Meio Ambiente e o Sistema Municipal de Meio Ambiente, e dá outras providências.

- 2.13 Lei Municipal nº 1.175, de 14 de novembro de 2005
estabelece o Código de Vigilância Ambiental de Saúde do Município de Guaratuba, as normas de saneamento, dispõe sobre as infrações sanitárias e respectivo processo administrativo.
- 2.14 Lei Municipal nº 1.176, de 14 de novembro de 2005
Dispõe sobre hierarquização e traçado básico do sistema viário, traça diretrizes para o arruamento do Município de Guaratuba e dá outras providências.

3. AÇÕES E PRAZOS PARA O INÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DA LEI DO PLANO DIRETOR:

Foram analisadas, neste primeiro momento, pela SEDU/PARANACIDADE, 5 (cinco) Leis: (i) Lei do Plano Diretor; (ii) Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo; (iii) Lei de Parcelamento do Solo Urbano; (iv) Lei do Perímetro Urbano; e (v) Lei do Sistema Viário.

A ênfase das análises, em relação à lei do Plano Diretor, são as ações e os prazos definidos para a mínima estruturação do município visando prover as condições necessárias para a efetivação de um processo permanente de planejamento e gestão territorial que tem no Plano Diretor o seu principal instrumento. Em relação à demais leis a ênfase da análise é direcionada à compatibilidade ou incompatibilidade dos critérios e parâmetros adotados pelas leis que integram o Plano Diretor de Guaratuba com os critérios e parâmetros da legislação federal e estadual pertinentes.

3.1 Lei Municipal nº 1.163, de 14 de novembro de 2005 - Institui o Plano Diretor, estabelece objetivos, instrumentos e diretrizes para as ações de planejamento no Município de Guaratuba, e dá outras providências.

3.1.1

TÍTULO II – DAS DIRETRIZES DE DESENVOLVIMENTO, CAPÍTULO I – DO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, Artigo 22.

propõe como principais diretrizes de políticas públicas: criação e estruturação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente; readequação do quadro de técnicos da Secretaria Municipal de Urbanismo; criar o Conselho Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente (promovendo reuniões mensais com seus membros); promover a elaboração e implementação de programas e projetos apontados neste Plano Diretor, propondo outros, quando necessários; atender as responsabilidades dispostas na Lei do Código Ambiental.

Obs: o Artigo 54 estipula o prazo de 12 (doze) meses contados da aprovação do Plano Diretor, para a reformulação e estruturação da Administração Pública.

3.1.2

TÍTULO II – DAS DIRETRIZES DE DESENVOLVIMENTO, CAPÍTULO III – DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, Seção VI – DOS TRIBUTOS, Artigo 36.

propõe a revisão do Código Tributário Municipal, a atualização da Planta Genérica de Valores (num prazo de 12 meses), atualização do Cadastro Técnico Municipal.

Obs: O Inciso VII do Artigo 55 também dispõe que a Planta Genérica de Valores deverá ser

atualizada a cada 5 (cinco) anos.

3.1.3

CAPÍTULO IV – DO DESENVOLVIMENTO FÍSICO AMBIENTAL (TERRITORIAL),
Seção IX – DA REGULARIZAÇÃO URBANA, Artigo 49, Inciso X.

propõe que o prazo de 18 (dezoito) meses para o início das atividades de regularização fundiária, contados a partir da publicação desta Lei.

3.1.4

CAPÍTULO IV – DO DESENVOLVIMENTO FÍSICO AMBIENTAL (TERRITORIAL),
Seção IX – DA REGULARIZAÇÃO URBANA, Artigo 49, Inciso XXXIII.

estabelece o prazo de 12 (doze) meses, para o Poder Público criar a comissão técnica do Plano Municipal de Regularização regularização Fundiária).

3.1.5

TÍTULO III – DAS ESTRATÉGIAS DE DESENVOLVIMENTO, Artigo 53

dispõe sobre nove ações estratégicas: I – reforma administrativa, II – planta genérica de valores, III – base de dados digital em Sistema de Informações Geográficas, IV – preenchimento de vazios urbanos, V – regularização fundiária, VI – implementação da Avenida Paraná, VII – incentivo a Maricultura, VIII – incentivo ao Turismo e IX – criação e implementação da Unidade de Conservação no Morro de Caieiras e Morro do Cristo.

Obs:

- O Inciso I do Artigo 57 dispõe: “implantar e estruturar um laboratório de geoprocessamento, em um prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses a partir da aprovação do Plano Diretor”.
- O Inciso II do Artigo 57 dispõe: “implementar a base de dados digitais em, no máximo, 24 (vinte e quatro) meses após aprovação do Plano Diretor”.
- O § 1º do Artigo 59 dispõe: “O prazo previsto para o início das atividades de elaboração e execução do Plano de Regularização Fundiária será de, no máximo, 18 (dezoito) meses a partir da aprovação do Plano Diretor.”
- O § 2º dispõe que “o prazo para a criação de uma Comissão Técnica prevista no Plano Diretor, responsável juntamente com outros atores, pela elaboração e implementação do plano, é de no máximo 12 (doze) meses”.
- O Artigo 60, da Seção IMPLEMENTAÇÃO DA AVENIDA PARANÁ dispõe que a consolidação da Avenida Paraná deve ocorrer em 4 etapas (96 meses - 8 anos) – 1ª (estudos de viabilidade e aprovação dos projetos) em 36 meses; 2ª e 3ª em mais 24 meses e 4ª em mais 36 meses, a partir da publicação da Lei do Sistema Viário.
- O Artigo 61, da Seção VII – INCENTIVO A MARICULTURA, dispõe que “deverá iniciar as ações de incentivo à maricultura previstas no Plano Diretor em, no máximo, 15 (quinze) meses contados a partir da aprovação do mesmo”.
- O Artigo 62, da Seção VIII – INCENTIVO AO TURISMO, dispõe que “deverão iniciar as atividades de promoção, incentivos, divulgações e elaboração de programas de turismo em um prazo máximo de 15 (quinze) meses contados a partir da aprovação do Plano Diretor.”
- O Artigo 63, da Seção IX – DA CRIAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO NO MORRO DE CAIEIRAS E NO MORRO DO CRISTO, dispõe: criar as unidades de conservação Municipais em, no máximo, 12 (doze) meses para a

implementação e realização do respectivo plano de manejo.

3.1.6

TÍTULO III – DAS ESTRATÉGIAS DE DESENVOLVIMENTO, Seção IV – DO PREENCHIMENTO DOS VAZIOS URBANOS, Artigo 58

dispõe que o Poder Executivo promoverá a notificação dos proprietários dos terrenos vagos em áreas dotadas de infra-estrutura urbana delimitados na Lei do Plano Diretor para que promovam a edificação e o uso de seus imóveis...

3.1.7

TÍTULO III – DAS ESTRATÉGIAS DE DESENVOLVIMENTO, Seção V – DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, Artigo 59

- O § 1º do Artigo 59, dispõe: “ O prazo previsto para o início das atividades de elaboração e execução do Plano de Regularização Fundiária será de, no máximo, 18 (dezoito) meses a partir da aprovação do Plano Diretor.”
- O § 2º define “O prazo previsto para a criação de uma Comissão técnica prevista no Plano Diretor, responsável juntamente com outros atores, pela elaboração e implementação do plano, é de no máximo 12 (doze) meses.”

3.1.8

TÍTULO III – DAS ESTRATÉGIAS DE DESENVOLVIMENTO, Seção VI – IMPLEMENTAÇÃO DA AVENIDA PARANÁ, Artigo 60

Dispõe sobre prazos para a consolidação da Avenida Paraná, em 4 etapas, com 36 meses (estudos de viabilidade e aprovação de projetos) , mais 24 meses, mais 36 meses a partir da aprovação da Lei do Sistema Viário.

3.1.9

TÍTULO III – DAS ESTRATÉGIAS DE DESENVOLVIMENTO, Seção VII – INCENTIVO A MARICULTURA, Artigo 61

“Deverá iniciar as ações de incentivo à maricultura previstas no Plano Diretor em, no máximo, 15 (quinze) meses contados a partir da aprovação do mesmo.

3.1.10

TÍTULO III – DAS ESTRATÉGIAS DE DESENVOLVIMENTO, Seção VIII – INCENTIVO AO TURISMO, Artigo 62

“Deverão iniciar as atividades de promoção, incentivos, divulgações e elaboração de programas de turismo em um prazo máximo de 15 (quinze) meses contados a partir da aprovação do Plano Diretor.”

3.1.11

TÍTULO III – DAS ESTRATÉGIAS DE DESENVOLVIMENTO, Seção IX, Artigo 63 – DA CRIAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO NO MORRO DE CAIEIRAS E NO MORRO DO CRISTO

“criar as unidades de conservação em no máximo 12 (doze) meses”.



3.1.12

TÍTULO IV – DOS INSTRUMENTOS DE POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL, CAPÍTULO II – DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO, Seção I – DO PLANO PLURIANUAL e Seção II – DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E DO ORÇAMENTO ANUAL

Serão utilizados estes instrumentos de planejamento para a implementação do Plano Diretor.

3.1.13

TÍTULO IV – DOS INSTRUMENTOS DE POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL, CAPÍTULO II – DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO, Seção VI – PLANOS DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL, Parágrafo único do Artigo 75, Incisos I e II

“ficam propostos pelo presente Plano Diretor, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses sem prejuízo de outros, os seguintes Planos de Desenvolvimento Econômico e Social: Plano de Desenvolvimento Rural e Plano de Desenvolvimento Turístico do Município de Guaratuba.”

Recomenda-se que também seja elaborado um Plano Municipal de Saneamento, instrumento fundamental para a melhoria e recuperação da qualidade da balneabilidade da água das praias.

3.1.14

TÍTULO IV – DOS INSTRUMENTOS DE POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL, CAPÍTULO II – DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO, Seção IX – DA INSTITUIÇÃO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO, Artigo 85, § 3º

“implantar a Unidade de Conservação da Barra do Saí em um prazo de 24 (vinte e quatro) meses a partir da publicação do Plano Diretor.”

4. INCOMPATIVILIDADES DAS LEIS MUNICIPAIS COM A LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL

4.1 Lei Municipal nº 1.164, de 14 de novembro de 2005 -Dispõe sobre o Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo, das áreas urbanas e dá outras providências.

4.1.1

Tabelas de Usos e Parâmetros de Ocupação – Anexo 2

Incompatibilidades com o Decreto Estadual nº 2.722/84, que aprova o Regulamento de que trata o artigo 1º da Lei Estadual nº 7.389/80:

Os distintos polígonos formados pelas diferentes zonas que integram a Lei de Zoneamento de Guaratuba não coincidem no mapa do Decreto Estadual nº 2.722/84 e no Mapa de Zoneamento do Plano Diretor Municipal, o que exige a necessidade da sobreposição de ambos, visando identificar diferenças entre a legislação municipal e a estadual e federal vigentes no território do município. A análise deverá identificar, as diferenças entre as zonas (tipos de usos permitidos, permissíveis e proibidos) e respectivos parâmetros urbanísticos (taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento, número de pavimentos, taxa de permeabilidade e recuos. Para que isso seja possível a SEDU/PARANACIDADE está geoprocessando ambos os mapas, para facilitar a sobreposição e gerar relatórios de situações discordantes.

4.1.1.1

ZR-1 (Zona Residencial 1)

**Lei/Decreto Estadual
Zoneamento...)**

Plano Diretor Municipal (Lei de

<u>Recuo das divisas mínimo (lateral e de fundos):</u> 2,00 m. (lateral) e 5,00 m. (fundos)	1,50 m.
<u>Altura máxima:</u> 2 pavimentos com no máximo 7 m.	2 pavimentos
<u>Área mínima dos lotes:</u> 600 m ² (testada de 15 m.)	360 m ² (testada 12 m.)

O Plano Diretor do Município de Guaratuba conflita com o Decreto Federal nº 750/93 que dispõe sobre o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica, mais especificamente com o seu artigo 5º.

A vegetação existente nesta área, pretendida para ZR1, corresponde a vegetação em estágio médio e avançado de regeneração de Mata Atlântica, possuindo as características de ser abrigo de espécies da flora e fauna silvestre ameaçadas de extinção, exercer função de prevenção e controle de erosão e ter excepcional valor paisagístico.

4.1.1.2

ZR-2 (Zona Residencial 2)

**Lei/Decreto Estadual
Zoneamento...)**

Plano Diretor Municipal (Lei de

<u>Recuo das divisas mínimo:</u> 1,50 m. (lateral) e 5,00 m. (fundos)	1,50 m.
<u>Altura máxima:</u> 2 pavimentos com no máximo 7 m.	3 pavimentos

O Zoneamento, no caso a ZR-2 (Zona Residencial 2) atinge até o sopé dos morros, não se exigindo a faixa dos 50,00 m, como dispõe o Decreto Estadual nº 2.722/84 (Inciso IV, Artigo 1º) que considera essa faixa como de interesse especial.

4.1.1.3

ZR-3 (Zona Residencial 3)

**Lei/Decreto Estadual
Zoneamento...)**

Plano Diretor Municipal (Lei de

<u>Recuo das divisas mínimo:</u> 1,50 m. (lateral) e 5,00 m. (fundos)	1,50 m (2,00 m. com abertura) Para edificações com 6 pavimentos h/6, sendo no mínimo 2,00 m.
<u>Altura máxima:</u> 2 pavimentos com no máximo 7 m.	6 pavimentos para habitação coletiva e 2 pavimentos para demais usos
<u>Taxa de Ocupação Total Máxima:</u> 50%	60%

Na ZR-3 – (Zona Residencial 3) as edificações com 6 pavimentos, nas proximidades da Praia Central, poderão projetar sombra sobre a faixa de areia da praia.

4.1.1.4

ZR-4 (Zona Residencial 4)

**Lei/Decreto Estadual
Zoneamento...)**

Plano Diretor Municipal (Lei de

<u>Recuo das divisas mínimo:</u> 2,00 m. (lateral), sendo que a soma de ambos não poderá ser inferior a 5,00 m. e 3,00 m. (fundos)	1,50 m (2,00 m. com abertura) Para edificações com 6 pavimentos h/6, acima do 1º pavimento, sendo no mínimo 2,00 m. Fundos h/6.
<u>Altura máxima:</u> 4 pavimentos	8 pavimentos para habitação coletiva e habitação transitória 1 e 2 e 2 pavimentos para demais usos
<u>Taxa de Ocupação Total Máxima:</u> 35% O pavimento térreo poderá ocupar todo o terreno desde que para estacionamento, circulações de acesso e áreas comerciais, respeitado o recuo mínimo de alinhamento predial de 5 m.	60%
<u>Coeficiente de Aproveitamento máximo:</u> 2,0	1,0

4.1.1.5

ZR-5 (Zona Residencial 5)

Lei/Decreto Estadual
Zoneamento...

Plano Diretor Municipal (Lei de

<u>Recuo das divisas mínimo:</u> 3,00 m. (lateral), sendo que a soma de ambos não poderá ser inferior a 7,00 m. e 4,00 m. (fundos)	2,00 m. com abertura Para edificações com 10 pavimentos h/6, acima do 1º pavimento, sendo no mínimo 2,00 m. Fundos h/6, mínimo 2,00 m.
<u>Altura máxima:</u> 6 pavimentos	10 pavimentos para habitação coletiva e habitação transitória 1 e 2 e 2 pavimentos para demais usos
<u>Taxa de Ocupação Total Máxima:</u> 35% O pavimento térreo poderá ocupar todo o terreno desde que para estacionamento, circulações de acesso e áreas comerciais, respeitado o recuo mínimo de alinhamento predial de 5 m.	60%
<u>Coeficiente de Aproveitamento máximo:</u> 2,4	1,0

4.1.1.6

ZB (Zona Balneária)

Toda a orla, mar e baía, está caracterizada, na Lei de Zoneamento, como Zona Balneária, com os mesmos critérios de uso e ocupação do solo. Ocorre que a orla de Guaratuba apresenta distintos ambientes morfológicos, o que exige distintos critérios de uso e ocupação do solo para a preservação e a conservação ambiental.

O Zoneamento na ZB (Zona Balneária) atinge até o sopé dos morros, não se exigindo a faixa dos 50,00 m, como dispõe o Decreto Estadual nº 2.722/84 (Inciso IV, Artigo 1º), que considera essa faixa, área de maior restrição.

4.2 Lei Municipal nº 1.165, de 14 de novembro de 2005 - Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano, sobre empreendimentos em forma de condomínios horizontais e dá outras providências.

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

O Artigo 6º, Inciso VIII, alínea “b” inclui igrejas e templos dentre equipamentos comunitários que poderão ocupar parte dos 35% de áreas que passam ao domínio público quando da aprovação de loteamentos.

CAPÍTULO II - DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS

O Art. 23 dispõe “Para regularizar a situação dos loteamentos clandestinos a Prefeitura notificará seus responsáveis para promoverem os atos necessários às aprovações no prazo de 60 (sessenta) dias findo o que, sem que os notificados requeiram a aprovação, os adquirentes de terrenos ou lotes poderão fazê-lo e, sendo concedida a aprovação, as taxas devidas serão distribuídas entre os proprietários da área beneficiada e arrecadadas juntamente com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana — IPTU do ano subsequente.



CAPÍTULO IV – DOS LOTEAMENTOS

Os percentuais de áreas verdes públicas (no mínimo 10%) e áreas públicas (30% de seu total em um só perímetro), conforme disposto nos Artigos 44 e 45 estão incompatíveis com o disposto na alínea “a”, Inciso VIII do Artigo 6º (máximo 20% poderá destinar-se à implantação do sistema viário).

As testadas e áreas dos lotes exigidos pela Lei de Parcelamento do Solo para fins urbanos são menores do que as testadas e áreas exigidas pelo Decreto Estadual nº 2.722/84, conforme já comentado na análise da Lei de Zoneamento.

4.3 Lei Municipal nº 1.166, de 14 de novembro de 2005 - Define o Perímetro Urbano do Município de Guaratuba

São dois os Perímetros Urbanos instituídos por essa Lei: Área 1 – Sede de Guaratuba e Área 2 – Prainha.

Ambos os Perímetros Urbanos são mais abrangentes do que os Perímetros Urbanos propostos pela Lei/Decreto Estadual. Na Sede de Guaratuba o Perímetro Urbano se estende além dos 2.000 (dois mil) metros a partir da orla, chegando ao Rio Boguaçu.

O Perímetro Urbano da Sede de Guaratuba desconsidera os limites do Parque Estadual do Boguaçu (Decreto Estadual nº 4.056, de 26/02/1998 e Lei estadual nº 13.979, de 26/12/2002), propondo usos (habitação unifamiliar, habitação coletiva, habitação transitória 1 e 2, habitação institucional, comércio e serviço vicinal e usos comunitários) e parâmetros de ocupação para fins urbanos em seu território.

4.4 Lei Municipal nº 1.176, de 14 de novembro de 2005 - Dispõe sobre hierarquização e traçado básico do sistema viário, traça diretrizes para o arruamento do Município de Guaratuba e dá outras providências.

O Artigo 25 dispõe: “A implementação da Via Arterial paralela a Avenida Paraná deverá ocorrer somente quando houver a saturação do Sistema Viário proposto e após estudos ambientais e de engenharia para a determinação do traçado mais adequado.”

5. RECOMENDAÇÕES:

Face ao anteriormente exposto a SEDU/PARANACIDADE recomenda que o Município de Guaratuba inicie, imediatamente, a reconstrução de seu Plano Diretor, visando tê-lo em implementação plena até o mês de outubro próximo, data-limite expressa pelo Estatuto da Cidade para os municípios que se enquadram em determinadas situações, que no caso de Guaratuba é ter mais de vinte mil habitantes e ser município de interesse turístico, face às exigências do Estatuto da Cidade, Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

As 14 (quatorze) Leis Municipais que integram o Plano Diretor de Guaratuba deverão ser adaptadas à legislação federal e estadual, de forma a serem eliminadas as ilegalidades nelas contidas.



Os projetos e ações, que não colidem com a legislação federal e estadual, recomendados pela Lei Municipal nº 1.163/2005, que dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Guaratuba, deverão continuar a ser implementados pelo município, inclusive aqueles que dependem de dotações orçamentárias, para o que o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei do Orçamento Anual – LOA, inclusive os instrumentos vigentes para o exercício do ano em curso, devem ser compatibilizados para permitir recursos que possibilitem atingir os objetivos e metas indicados.

O Plano Diretor de Guaratuba, a ser reconstruído, deverá abranger o território do Município como um todo e possibilitar, por todos os meios disponíveis, a participação democrática da sociedade civil e nesse processo.

Para essas tarefas o município poderá contar com a colaboração da SEDU/PARANACIDADE, no âmbito de suas competências, que também poderá auxiliar na articulação com outras instâncias estaduais e federais para o engajamento ao processo.

Curitiba, 28 de março de 2006.

Carlos Augusto Storer
Analista de Desenvolvimento Municipal

Carlos Alberto Saldanha
Arquiteto FEMUPAR

Virginia Thereza Nalini
Coordenadora CPR

Geraldo Luiz Farias
Coordenador ERML